



Universidade Federal da Paraíba
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Ciência da Informação

DANIEL BERG ARAÚJO RODRIGUES

**DIREITOS AUTORAIS versus VIOLAÇÕES COMETIDAS NA
INTERNET**

**JOÃO PESSOA
2011**

DANIEL BERG ARAÚJO RODRIGUES

**DIREITOS AUTORAIS versus VIOLAÇÕES COMETIDAS NA
INTERNET**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Biblioteconomia da
Universidade Federal da Paraíba, como
requisito parcial para obtenção do título de
Graduado

Orientadora: Professora Doutora Joana Coeli Ribeiro Garcia

**JOÃO PESSOA - PARAÍBA
2011**

DANIEL BERG ARAÚJO RODRIGUES

**DIREITOS AUTORAIS versus VIOLAÇÕES COMETIDAS NA
INTERNET**

BANCA EXAMINADORA

Prof.: Dr^a. Joana Coeli Ribeiro Garcia
Orientadora

Prof.: Dr^a. Bernardina Maria Juvenal Freire
Membro da Banca Examinadora

Prof.: Dr. Marckson Roberto Ferreira de Sousa
Membro da Banca Examinadora

JOÃO PESSOA - PARAÍBA

2011

**Não escondas de mim a tua face,
não rejeites ao teu servo com ira;
tu foste a minha ajuda, não me
deixes nem me desampares, ó
Deus da minha salvação.**

Salmos 27:9

AGRADECIMENTOS

As pessoas são muitas, a gratidão imensa.

A Deus, pelas misericórdias que se renovam a cada dia e por ser o grande responsável de tudo que tenho e sou.

A minha família, meu Pai (pelo exemplo), minha Mãe (por ser o centro), minhas irmãs (pela paciência) Priscila e Talytta, pelo incentivo quase que constante para conclusão desse trabalho e pela colaboração intelectual, social e humanística que contribuíram significativamente para esse trabalho, pelo carinho e pela proteção que deram constantemente durante todos os dias da minha vida.

A minha noiva pelo incentivo diário, dedicação e pelo carinho que serviram como coluna para a conclusão desse trabalho.

As minhas Avós e Avô, Tias, Tios, Primos e Primas.

A minha orientadora Dr^a. Joana Coeli pela paciência, orientação e dedicação ao desafio que foi a realização desse TCC em tão pouco tempo.

Aos amigos que contribuíram diretamente e indiretamente para esse trabalho.

Por fim, a todos aqueles que me entenderam ou compreenderam o valor das minhas verdades e atitudes contidas nesse trabalho ou não. Aos que fazem (hoje), fizeram (ontem) ou ainda vão fazer (amanhã) parte de minha vida, e aos que por algum motivo ou distúrbio inexplicável admiram ou gostam da minha pessoa.

“enquanto eu respirar vou me lembrar de vocês”

Fernando Anitelli (compositor)

A todos meu carinho e reverência

“Pode-se enganar uma parte do povo o tempo todo, ou o povo durante algum tempo, mas nunca todo o povo por muito tempo.”

Abraham Lincoln

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo principal identificar os principais aspectos jurídicos relacionados aos direitos autorais e o estudo da violação de direitos autorais cometida na internet. Baseia-se na proteção ao autor configurada na Lei nº 9.610/98 – Lei dos Direitos Autorais -, e na carta magna, a Constituição Federativa do Brasil de 1988, que garantem ao autor o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras. É a Constituição que assegura à sociedade o acesso à informação e à cultura. A metodologia desenvolvida realiza uma análise dedutiva sobre a legislação vigente que garante ao autor a segurança de sua obra e sobre o plágio e o combate a esta prática que cresce no meio acadêmico com a facilidade gerada pela Internet. Para tanto percorre a evolução histórica sobre a formação das leis de direitos autorais no Brasil e no mundo, em consonância com o artigo 184 do Código Penal; o consequente estudo sobre o que pode se enquadrar no conceito de violação dos direitos; os impactos econômicos causados por atos ilícitos e maneiras necessárias à lei para que se obtenha um eficaz acerto no combate a esses crimes. Conclui que só a conscientização de práticas lícitas e éticas poderia minimizar o problema do plágio e da pirataria, e isto se consegue via educação.

PALAVRAS-CHAVES: Direito de Autor. Violação do Direito Autoral. Plágio e Internet.

ABSTRACT

This monograph is intended mainly to identify the main legal aspects of copyright and the study of copyright infringement committed on the Internet. It is based on copyright protection set by Law No. 9.610/98 - Copyright Act - and the Magna Carta, the Constitution of Brazil 1988 to grant the author the exclusive right to use, reproduce and publish their works. It is the Constitution that guarantees the company access to information and culture. The developed methodology performs a deductive analysis of the legislation that ensures the safety of the author and his book about plagiarism and the fight against this practice in academia that grows with the facility generated by the Internet. To do so runs the historical evolution of the formation of copyright laws in Brazil and abroad, in line with Article 184 of the Penal Code, and the consequent study of what can fit in the concept of rights violations, the economic impacts caused wrongful acts and ways necessary for the law to obtain an effective arrangement to combat these crimes. Concluded that only the awareness of legal and ethical practices could minimize the problem of plagiarism and piracy, and this is achieved through education.

KEYWORDS: *Copyright. Infringement of Copyright. Plagiarism and the Internet.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Justificativa.....	12
1.2 Objetivo Geral.....	14
1.3 Da Metodologia	14
2 DIREITOS AUTORAIS.....	16
2.1 Evolução dos Direitos Autorais no Brasil	18
2.2 Entendimentos à Luz da Lei nº 9.610/98.....	22
2.3 O Registro das Obras.....	25
3 VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS.....	27
3.1 A Internet como meio para Violação de Direitos Autorais.....	29
3.2 O que não constitui Violação pela Legislação.....	30
4 IMPACTO ECONÔMICO NO BRASIL E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS	35
4.1 Plágio.....	37
4.2 Medidas a serem tomadas contra o plágio.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
6 REFERÊNCIAS.....	46
7 ANEXO A - LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.....	49

1 INTRODUÇÃO

O estudo da produção da humanidade sempre foi de suma importância para que a sociedade possa ter conhecimentos necessários ao desenvolvimento dos diversificados ramos científicos. A teoria da relatividade proposta por Albert Einstein só foi possível através de pesquisa do comportamento do cosmos e do planeta Terra através dos anos, da mesma maneira que os estudos sobre genética somente tiveram desenvolvimento quando se analisou os ancestrais fossilizados do *homo sapiens*.

Isso difere o homem dos demais seres vivos terrenos: a capacidade de pensar, de usar a razão. Talvez o fato mais antigo ao próprio homem seja a capacidade de expressar idéias aos outros homens. No passado, remoto, utilizando-se primeiramente da arte rupestre (desenhos feitos nas paredes de cavernas), um primórdio da arte da pintura, e posteriormente uma forma de comunicação. Na sequência, tempos depois, a escrita surgida na Suméria, também é fruto da criatividade do homem, essencial para que se chegasse à linguagem, mais ou menos padronizada, usada na comunicação e disseminação de conhecimentos entre os povos.

Percebemos, então, que é inerente ao homem a capacidade criativa, que desde o passado se desenvolve, seja no campo literário, artístico ou científico, por meio da escrita, da descoberta de pigmentos e de materiais, do emprego sonoro, o que a torna cobiçada. Da cobiça aflora o instinto de domínio sobre a obra, que passa a ser tratada como propriedade do autor.

Para Foucault (1969), a escrita é o lugar onde o sujeito torna sua ausência singular e sacrifica a própria vida em troca da imortalidade. Essa morte simboliza a ausência do autor e permite ao leitor liberdade para interpretar o texto, sem que isso signifique que no discurso estejam presentes as características que servem de diferencial entre cada indivíduo enquanto autor e impõe limites ao leitor.

Por isso a capacidade criativa do homem também foi obrigada a se desenvolver dentro do campo científico das sociedades mais organizadas, elaborando condutas que permitam a tutela das criações e o reconhecimento dos autores por suas obras. Logo após a criação da prensa tipográfica pelo alemão Johann Gutemberg por volta do ano de 1450, o Direito Autoral começa a ser criado, pois havia conquistado, a partir de então, a atenção dos monarcas e

soberanos que detinham poder sobre as três esferas do Estado (executivo, legislativo e judiciário). Devido a isto se vislumbrava a possibilidade de exploração econômica das obras impressas, pois, a partir daí, elas começavam a passar de um trabalho artesanal e manuscrito para uma produção de envergadura industrial. O Direito reconhece esse marco como início da necessidade de normas seguras à propriedade, conforme nos relata Menezes (2007):

A invenção da prensa mecânica tipográfica por Gutemberg (sic), em 1450, marca a chegada da Idade Moderna, bem como o momento a partir do qual, aos poucos, os olhares se voltariam para o Direito do Autor. Isso porque, a partir da criação dos tipos móveis, obras até então manuscritas e artesanalmente organizadas passariam a ser impressas em escala cada vez maior, em uma produção que ganhava ares industriais. (MENEZES, 2007, p.22).

Assim o mundo estaria se desenvolvendo tecnológica e juridicamente, adequando-se aos anseios e aos problemas da civilização moderna. Por alguns séculos as leis foram tímidas e sem aplicação, fazendo com que a sociedade tomasse para si, no período da Revolução Francesa, a tarefa de elaborar e por em prática leis que protegiam os direitos do autor, servindo de base para o ordenamento jurídico atual.

O autor é, segundo Foucault (1969), comparado a um Deus pelo amor, dedicação e entrega na criação de sua obra, que se define como o maior e mais perfeito legado. Acreditava-se que toda obra era de inspiração divina, sendo o autor apenas o veículo da inspiração sagrada o que resultava em sua obra. Mas o ser humano, com a criatividade que lhe é inerente, continua a se desenvolver. A evolução das tecnologias de informação torna-se indispensável, e em pouco tempo surge a Internet, uma rede de computadores criada inicialmente para fins bélicos por militares, que de tão excepcional nunca pode ser desfeita pelos seus inventores, até mesmo quando utilizada pelos inimigos.

“A noção de autor constitui o momento forte da individualização na história das idéias, dos conhecimentos, das literaturas, na história da filosofia também e na das ciências.” (FOUCAULT, 1969). Isso significa dizer que num dado momento fez-se necessária a existência de um indivíduo a quem se pudesse imputar culpa por transgressões no discurso, atribuir a paternidade pelo nascimento de um texto e conseqüentemente pelas marcas identitárias presentes no mesmo.

Silva (2004) cita em sua obra que “o autor seria a alma e a obra o seu corpo. A um não se afetaria, por afetar o outro, ambos uma entidade pessoal” a junção perfeita entre criador e sua obra.

O que antes era escrito, pintado ou cantado agora é inserido digitalmente em computadores, inventados no século passado, gerados pelo poder de criação do homem, revolucionando o cotidiano das pessoas, a qualidade, a segurança e rapidez dos setores da atividade humana. As inovações da Internet, o acesso fácil a obra, o manuseio indevido pelos usuários da rede de computadores, exigem que o ordenamento jurídico se faça com rigor, sob pena e risco de banalizar-se a autoria e perder-se a referencia do maior legado que o autor deixa para a humanidade.

A Internet aberta e não controlada por militares torna possível a integração global em um meio chamado digital/virtual. Esse meio desconhece fronteiras culturais, físicas e geográficas, e nele transitam os mais variados serviços e informações, inclusive obras protegidas juridicamente, transformadas em arquivos comprimidos e transmissíveis pela via digital, sejam esses arquivos constituídos por livros, imagens, músicas, gravuras, vídeos, etc.

No contexto digital se situa o desafio enfrentado pelo Direito, no que concerne à tutela das obras oriundas da criação do espírito, tratadas na lei brasileira de nº 9.610/98, referente aos Direitos Autorais. Muito embora elaborada usando conceitos modernos, não se ajusta perfeitamente à plena proteção daquelas obras, porquanto a tutela da ciência jurídica necessita acompanhar a dinâmica da rede mundial de computadores, que se adequa mais rapidamente tendo em vista voltar-se às constantes mudanças de valores e conceitos produzidos na Internet.

1.1 JUSTIFICATIVA

A produção científica no Brasil cresceu bastante nos últimos anos, não só a científica, mais a literária, artística, cinematográfica e em mídias impressas, sonoras, visuais e virtuais. Essas produções caracterizam um aumento na economia formal, mas com muito mais

velocidade faz crescer o mercado informal, fator gerado pela ausência de conhecimento das leis que protegem essa produção.

A violação de direitos autorais tem origem, e sempre tem escopo, na vantagem financeira. O fator cultural e uma indústria inferior a internacional, embora com uma economia emergente, com instabilidade financeira, gera um terreno fértil para violações de direitos autorais, embora que quantidades de leis e normas proíbam tais atos de violações. No entanto, a fiscalização precária contribui para o crescimento da pirataria e esse é o ponto inicial e principal da oferta e da procura sobre artigos cujos direitos estão violados. Temos aqui a importância e a contribuição do estudo para o tema.

Consideramos pirataria a contrafação a reprodução total ou parcial não autorizada pelo titular ou detentor dos direitos autorais e de reprodução fora das estipulações legais, que o faz para atender em grande parte aos desejos da sociedade de consumo instalada por meio do modelo capitalista. Segundo o art. 5º, VII, da Lei nº 9.610, constitui ato ilícito civil e criminal. A desigualdade social econômica participa com escala de influência, mesmo sendo o Brasil um país de economia em crescimento como informa o Ministério da Fazenda, mas ainda assim um mercado fácil e fértil para a indústria da pirataria. Em terras brasileiras reproduzem-se objetos, tais como: CD'S, DVD'S (estes em larga escala, sendo a mola impulsionadora de boa parte do processo de pirataria), tênis, relógios, software, óculos, artigos acadêmicos, livros, o que ocasiona dificuldade nas políticas de combate a pirataria, pois é algo que está a se enraizar na conduta social brasileira.

Para além do que foi explicitado, este trabalho de conclusão de curso (TCC) se justifica pelo interesse particular do autor tendo em vista sua vinculação com o Curso de Graduação em Biblioteconomia e ao mesmo tempo com o Curso de Direito. Assim esse trabalho tem duplo impacto: a) alertar, em especial, aqueles que fazem a Biblioteconomia e o Direito sobre os estragos causados pela aquisição de obras piratas ao retirar do autor seu direito legítimo; b) refletir sobre a necessidade e imprescindibilidade das leis que protegem as obras no Brasil, em virtude do crescimento da ilegalidade e do desrespeito à autoria, ampliados pelas facilidades da Internet.

1.2 OBJETIVO GERAL

O vigente trabalho pretende esclarecer em abordagem clara e simples sobre a Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610 de 1998) e no que couber sobre o Código Penal brasileiro, para que os produtores tenham ciência do amparo das leis a suas produções. Em uma sociedade da informação onde a disseminação da informação tem seu *boom*, com o surgimento da Internet e seu crescimento, no Brasil, a lei de Direitos Autorais sofre modificações e entra em vigor em 1998.

A sociedade da informação concede aos produtos de entretenimento e de informação uma importância econômica e política muito grande. A elaboração de leis e normas de proteção ao autor, bem assim, o controle e cumprimento das normas deve ter como ator principal o Estado, mas não só ele, os artistas, os produtores intelectuais devem também ser interessados, como os que sofrem os prejuízos econômicos e como integrantes da sociedade. Com a iminência da desvalorização do autor e de sua obra, este TCC **objetiva:** refletir sobre a Lei dos Direitos Autorais, e no que couber à Constituição Brasileira e ao Código Penal Brasileiro, ao tempo em que, sob a interpretação de cada uma delas, busca encontrar maneiras de combater as violações cometidas contra o autor.

1.3 METODOLOGIA

O referido TCC é um estudo transversal bibliográfico realizado na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), buscando na literatura científica o que expressam os vários autores sobre posicionamentos e argumentações referentes a direitos autorais, bem como a concepções legais, filosóficas e culturais relacionadas a esses direitos.

O interesse principal neles é a argumentação e o posicionamento doutrinário para uma construção intelectual sobre as normas dos direitos autorais, abrangendo desde uma reflexão histórica para o entendimento do “nascimento da lei de proteção ao autor” desde os

primórdios da produção artística literária. Com isso, abre-se espaço para o exame de questões ligadas à política, ao direito etc.

O presente trabalho ao contribuir com o esclarecimento do tema aborda os conceitos que constituem a base teórica do tema, e que nortearam o estudo. Esse referencial está, portanto, refletido na própria estruturação do trabalho, como resultado da análise da literatura sobre o tema.

Para atribuir cientificidade à pesquisa, ela está elaborada conforme regras metodológicas, utilizando a vertente de natureza qualitativa, explicitando e seguindo o curso das inovações propostas pelos instrumentos normativos e pela própria norma. Utilizamos o método de abordagem dedutivo, uma vez que a interpretação normativa das referidas leis carece de aspectos específicos que são quase impossíveis de se aplicar na prática ou nos casos relatados. Faz-se uso do método de pesquisa bibliográfica, através de livros tradicionais e obras dos doutrinadores mais atuais, além de artigos que tratam da matéria.

2 DIREITOS AUTORAIS

“O direito autoral, o mais entranhado dos direitos humanos, dada sua concepção nas profundezas do Espírito, é, entretanto, um direito moderno” segundo Santiago (1946, p.11). Hoje sabemos que a capacidade da criação é inerente ao homem desde a Idade da Pedra. No período Paleolítico, há mais de 100.000 anos, data provável de muitas das pinturas rupestres existentes e encontradas mundo afora. Infelizmente não há datas nem acontecimentos certos, apenas relatos de alguma valorização nos trabalhos criados por alguns felizardos autores que foram recompensados.

Muitas das obras das civilizações antigas que permaneceram até os dias atuais não contêm indicação de autoria, quando muitas vezes essas obras eram repassadas dos autores aos seus líderes como forma de agradecimento ou como algum tipo antigo de ritual de oferendas, impossibilitando seu registro. É o caso das Pirâmides do Egito, obra de arte e de engenharia, entregue aos faraós (divindades reencarnadas), única Maravilha do Mundo Antigo ainda existente, que reserva mistérios, acerca de suas construções, inviáveis para os dias atuais, e que não sabemos quem as projetou, quem as idealizou, quem são os autores.

A modernidade do Direito Autoral a que se refere o autor supracitado, diz respeito à necessidade de compensação da obra intelectual, cuja matéria começou a ser tratada positivamente há apenas um ou dois séculos. Por exemplo, na antiga Atenas, os recitadores de versos recebiam prêmios pelas obras que recitavam e concorriam igualmente aos atletas com prêmios pagos pelo Erário. Na Roma Antiga embora seja o berço do direito, nessa época ainda não havia uma legislação em defesa do autor e sua obra. O Direito Autoral embora muitos associem ao direito moral (legislação existente na época) em virtude da *actio injuriarum* que previa penas patrimoniais para crimes como dano e injúria e furto, em sua característica defendia o interesse da personalidade. Na realidade essa é uma comparação abstrata do Direito Autoral, devido ainda não ter uma estruturação própria.

O Senado de Veneza, em 1495, votou uma concessão em favor de Aldo Munnuci, inventor dos caracteres tipográficos conhecidos pelo nome de "itálicos", dando-lhe a exclusividade de seu uso e viabilizado a publicação das obras de Aristóteles, prescrevendo penas para quem os utilizasse. Segundo Galdeman (2001), esta fase histórica da comunicação marca um problema jurídico no que concerne ao direito do autor:

Aí, sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere á remuneração dos autores e de seu direito de reproduzir e de qualquer forma utilizar suas obras. Começa então a surgir também uma certa forma de censura, pois os privilégios concedidos por alguns governantes (e por prazos determinados) estavam sujeitos a ser revogados, de acordo com os interesses dos próprios concedentes. Cumpre ainda assinalar que os privilégios, quase sempre, eram concedidos aos editores e não aos autores. (GALDEMAN, 2001, p. 30).

Tais exemplos existem antes de uma legislação que tratasse sem distinção à proteção de todas as obras e autores. O que havia, até o Século XVIII, era uma espécie de protecionismo da parte das autoridades, um favoritismo entre alguns artistas daquela época que recebiam concessões de caráter exclusivamente pessoal. Tanto é que Shakespeare, grande poeta cultuado pela nobreza inglesa no final do Século XVI, era o único que recebia compensações em troca de seus textos, que faziam sucesso no teatro elisabetano, período de grande desenvolvimento cultural e artístico sob o reinado da Rainha Elizabeth I. A noção de proteção dos direitos autorais, tal qual a conhecemos hoje, que defende e protege a obra de cada autor não existia àqueles tempos, embora o nascedouro do direito, a propriedade de obra originária assim que surge como pressuposto para elaboração de leis é a mesma que temos hoje. Nunca foi diferente!

A Europa foi sempre apreciadora da cultura. A partir do Século XIII os textos eram os únicos meios de expressão de cultura, pois a música ainda não havia tomado feições como expressão artística, e por isso tornou-se e acessível à população, e conseqüentemente massificada, através de poemas e peças teatrais que grandes escritores produziam. Logicamente que a massificação se dava quando tais obras eram espalhadas pelas demais cidades, e para tanto precisam ser copiadas. No início era até vantajoso para o poeta autor da obra, que conseguia difundir seu nome e se tornar conhecido. Mas quando a imprensa, utilizando-se da prensa gráfica inventada por Johannes Guttemberg em 1436, começa a ter lucro anos mais tarde com a venda de edições em cujo conteúdo apareciam as reproduções daquelas obras, todo o questionamento primitivo acerca dos direitos autorais vem à tona, e a partir daí vemos as primeiras idéias para leis que garantissem algum privilégio aos autores. Nos dizeres de Chaves (1995, p.42)

Com a descoberta da imprensa e a conseqüente facilidade na obtenção da reprodução dos trabalhos literários, surgiu também a concorrência das edições abusivas. Daí o interesse em reprimi-las, pois o autor, ou seu sub-rogado em direito, que antes tinha pelo menos um controle sobre a reprodução das obras,

decorrente da pose do manuscrito original, passou a perdê-lo, uma vez que cada possuidor de uma cópia impressa podia, com toda facilidade, reproduzi-la.

Mudanças rodearam o tema nos séculos seguintes, apesar de sucessivas manifestações, somente na Revolução Francesa, com a tomada da Bastilha, é que os ideais de liberdade e direitos individuais, estando à frente de toda e qualquer transformação cultural, trouxeram os princípios de proteção ao direito do autor, reconhecendo-o como propriedade. Nesse ponto devemos situar a evolução da doutrina e dos legisladores no Brasil, que seguiram a Escola Francesa, onde após-revolução, na França, iniciou-se um movimento de proteção ao direito do autor (*droit d'auteur*) que utiliza-se das figuras jurídicas já existentes à época, o autor teria sobre sua obra o direito de propriedade, colocando o direito do autor no ramo dos direitos reais. O criador de obra de espírito, como cita Silva (2004, p.79) “Seria, talvez, melhor ciência dizer-se direito natural de autor, direito que nasce do autor e estende-se sobre a obra de sua inteligência ou de seu espírito; da ‘criação intelectual’ e ‘criações do espírito’, ‘da obra do espírito’”.

Essa a razão porque, nacionalmente, não temos uma utilização pacífica do termo “proteção à obra” (*copyright*, de origem britânica) que foi desde cedo incorporado à primazia do autor sobre sua obra. Pode-se afirmar, então, que os Direitos Autorais, assim como o princípio constitucional do direito do autor, são reflexos de leis que tiveram início na França, após a Revolução Francesa.

2.1 Evolução dos Direitos Autorais no Brasil

A história dos direitos autorais no Brasil tem início em 11 de agosto de 1827, com a lei que estabelece os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda. A lei determina um privilégio exclusivo de dez anos sobre os compêndios preparados por professores, obedecidas algumas condições. A regulação dos direitos autorais penetra efetivamente o ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, a partir da legislação penal e não da civil. Se a imposição de normas de direitos penal relativas a direitos autorais é um evento mais recente em outros países, no Brasil sempre se enfatizou proteção por via do direito penal (cuja efetividade, em relação à matéria, é cada vez mais discutível).

A evolução da matéria, no Brasil, remonta a longas datas, e como afirma Cabral (1998, p. 26), “o nosso problema não reside na falta de diplomas legais, mas no seu cumprimento”. Quando, em 1827, a exemplo, foi criada a Lei Imperial que protegia o direito às obras de professores de cursos jurídicos, cujo art. 7º dizia que:

Os lentes farão as escolhas dos compêndios da sua profissão, outros arranjarão, não existindo já feitos, contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Esses compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente, submetendo-se porém à aprovação da Assembléa Geral; o Governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos. (Lei do Imperio do Brazil de 1827).

No Brasil, o exemplo de aspecto moral encontra-se no Código Criminal do Império, de 1831, na parte III, título III (Crimes contra a propriedade), art. 261, como consta a seguir:

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresp dobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Criando indiretamente um Direito Autoral de reprodução a partir da incriminação que proibia a reprodução, em várias modalidades, de escritos ou estampas feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros (note-se a ausência de proteção a estrangeiros). Situação que só seria modificada com a carta magna de 1988. A proteção conferida pela lei do Código Criminal do Império de 1831 durava a vida do autor, e um período de dez anos após a morte deste na existência de herdeiros.

Esses primeiros passos para a proteção intelectual foram importantes, mostrando que o Brasil se adequava com rapidez às mudanças doutrinárias da época. É certo que o primeiro indício de uma lei de proteção aos direitos autorais data de 1710, o Estatuto da Rainha Ana, onde o Parlamento Inglês determinava que os impressores e livreiros poderiam continuar imprimindo suas obras, mas deveriam adquirí-las de seus autores através de um contrato de

cessão. Para que tal pensamento de extrema vanguarda atravessasse as fronteiras globais, naquela época era preciso muito tempo, e somente no século seguinte, já no final, é que havia problemas mundiais relacionados à proteção da propriedade intelectual e a sociedade se voltava para soluções que envolviam questões de direitos autorais.

Tanto que em 1858 foi realizado em Bruxelas um congresso envolvendo países, escritores, professores, cientistas e jornalistas que lançaram as bases de uma apreciação aos direitos do autor. Em 1878 surge a Associação Literária Internacional, com Victor Hugo a frente, e que passa a trabalhar em defesa do autor. Em 1886, foi realizada em Berna, Suíça, a terceira conferência diplomática sobre direitos autorais, estabelecendo o reconhecimento do autor entre as nações soberanas, cuja ata tornou-se a “Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas”, um documento notável e o mais antigo tratado internacional em vigor e aplicado. Tal texto sofreu várias revisões para que se adequasse às novas realidades.

É o mais antigo tratado internacional em vigor e aplicado sofreu várias revisões que tiveram por finalidade atualizá-lo em face de novas realidades sem, contudo, alterar sua espinha dorsal que é a defesa e proteção dos direitos patrimoniais e morais do autor. Sua última revisão data de 24 de julho de 1971, com emendas de 28 de setembro de 1979, que é o documento hoje em vigor. (CABRAL, 2003)

O Código Penal de 1890 continuaria a tradição de legislar a respeito de direitos autorais por meio do direito penal. O título XII, capítulo V do código, (“Dos crimes contra a propriedade litteraria, artística, industrial e comercial”) dispôs em seus arts. 342-350 a respeito da “violação dos direitos da propriedade litteraria e scientifica”.

Inspirado diretamente nos códigos penal francês e português quanto a estes dispositivos, o Código Penal de 1890 estabeleceu em seus arts. 342 e 344 direitos autorais sobre leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatórios e quaisquer atos dos poderes legislativo ou executivo da Nação e dos Estados, mas também fixou uma limitação a estes no parágrafo único do art. 344.

O art. 345 manteve o prazo de vigência para os direitos de reprodução estabelecidos no Código Criminal do Império: vida mais 10 anos, se houvesse herdeiros. Importante, ainda, o art. 347, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio um direito sobre traduções, a partir da proibição de traduções não-autorizadas, mas também fixou uma limitação: “Esta

proibição não importa a de fazer citação parcial de qualquer escripto, com o fim de crítica, polemica, ou ensino”. O art. 348 proibiu a execução ou representação “em theatros ou espetáculos públicos, composição musical, tragédia, drama, comedia ou qualquer outra producção, seja qual for sua denominação, sem consentimento, para cada vez, do dono ou autor”, e o art. 350 proibiu a reprodução de “qualquer producção artística, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção”.

Nota-se, assim, a abrangência das proibições impostas pelo código, e a amplitude da idéia de obra protegida. Entre o Código Criminal do Império e o Código Penal de 1890 percebe-se nitidamente um movimento de expansão na normativa pátria de direitos autorais. A última datada de 24 de julho de 1971, com emendas de 28 de setembro de 1979, que é o documento hoje em vigor, servindo de base para as legislações sobre direitos autorais de vários países, inclusive no Brasil. Nesse diapasão é que o Código Civil de 1916 reservou todo o Capítulo VI para tratar da propriedade intelectual, seja literária, científica ou artística, de maneira a defender, de maneira clara, dos direitos do autor, protegendo-os como bens móveis (art. 48, III).

Art. 48. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

III. Os direitos de autor.

Serviu de condão para vários instrumentos de proteção até que fosse criada em 1973, apenas dois anos após a última revisão à Convenção de Berna, a Lei nº 5.988 que regulava os direitos autorais.

Após essa análise da evolução da lei autoral no Brasil, traremos à luz as legislações vigentes no país. Temos armas balizadoras de extenso poder, a começar pela Constituição Federal de 1988, A proteção constitucional ao Direito Autoral de maneira igualitária a todos, diferente do código imperial de 1831(onde não incluía os estrangeiros), em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII letras "a" e "b", como abaixo reproduzido:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações

Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Essa norma, apesar de servir de base *strictu sensu* (em sentido restrito) para toda legislação de proteção que surgiu depois dela e de estar disposta na mais alta lei do nosso ordenamento jurídico, carecia de elucidaciones para o seu caráter intrínseco e dúbio sobre a fruição daquelas obras. Dessa maneira o ordenamento jurídico nacional busca, incansavelmente, o ideal de proteção à propriedade intelectual, sempre renovando e adequando as leis como, por exemplo, a Lei de nº 9.610/98 que é totalmente dedicada à proteção dos direitos autorais.

2.2 Entendimentos à luz da Lei nº 9.610/98

Com a intenção de utilizar conceitos atuais sobre os direitos autorais, “podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extra pecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado” (CHAVES, 1995). O autor citado passa a usufruir de direitos no momento em que materializa de alguma forma o seu intelecto. Tal conceito torna-se importante quando o analisamos sob a ótica do entendimento da maioria dos juristas.

Nesse sentido, Manso (1989) ensina que: “Direito Autoral é o conjunto de prerrogativas jurídicas de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial atribuída aos autores de obras intelectuais pertencentes ao reino da literatura, da ciência, e das artes, motivo por que são, tradicionalmente, denominadas de obras literárias, científicas e artísticas”. Esta locução,

porém, não esgota as hipóteses de obras suscetíveis de proteção por tal ramo do Direito Privado. Assim é que há obras religiosas ou de arte aplicada à indústria e obras técnicas de natureza pragmática que também são ou podem ser objeto de Direito Autoral, de conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

Para que não haja controvérsias, convém definir a figura do autor à luz da Lei nº 9.610/98: autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica (art. 11), que pode se identificar através de seu nome civil, completo ou abreviado, iniciais, pseudônimos ou qualquer outro sinal convencional (art. 12). Uma das inovações da referida lei é a inclusão da figura do co-autor no rol dos protegidos, considerando-o aquele em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizado (art. 15), não considerando como co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra (art. 15, §1º); em obras audiovisuais são considerados co-autores o autor do assunto ou argumento literário-musical e o diretor; e em desenhos animados são considerados co-autores os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual (art. 16).

O Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que confere ao titular de obra estética original, seja literária, artística ou científica, uma série de prerrogativas patrimoniais e morais e que regula as relações jurídicas surgidas da criação de obras intelectuais e de suas utilizações posteriores. Prerrogativas patrimoniais porque advém do entendimento de que a obra é um patrimônio, um bem móvel (porque primeiro assim a lei a considera, e segundo porque é inerente ao criador, vem de sua peculiaridade criativa); prerrogativas morais porque garantem ao criador o direito de ter seu nome gravado na divulgação de sua obra ou de reivindicá-lo a qualquer hora, assim como o respeito à integridade desta, além de lhe garantir os direitos de modificá-la, ou mesmo impedir sua circulação. Através dessa definição, percebemos que a intenção principal da Lei nº 9.610/98 é a proteção dos direitos do autor, mais do que a proteção às obras propriamente ditas. Vemos que ela engloba dois aspectos: o direito patrimonial e o direito moral.

Quanto aos direitos patrimoniais que liga o autor a exploração econômica de sua obra, basta dizer que se referem à exploração econômica da obra e podem ser cedidos a terceiros, seja em caráter definitivo ou em caráter temporário, parcial ou totalmente. A lei brasileira, além de acompanhar os clássicos direitos: de propriedade, de reprodução e de execução

pública, existentes em outros sistemas legais no mundo, como prescreve o art. 29, exemplificado:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

Sendo a transferência total ou transferência parcial da obra sempre é terá como característica a onerosidade, podendo ser averbada à margem do registro da obra no órgão competente. Do contrato de cessão devem constar as obras que estão sendo cedidas, bem como as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço, a teor do artigo 50 da Lei n.º 9.610/98:

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa

Quanto aos direitos morais, estes têm repercussões fundamentais no Direito Autoral muito além do que se pode ler dos art. 24 a 27. Na lei, são amplos e fortes, apenas possuindo ressalvas em seu próprio texto, e sua natureza é tal que a própria lei os considera como inalienáveis e irrenunciáveis, atribuindo-se expressamente aos herdeiros dos autores o exercício dos direitos morais de paternidade, ineditismo e modificação e ao Estado a defesa da sua integridade, de acordo com o art. 24.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

2.3 O Registro das Obras

O Direito Autoral, como vimos, protege a propriedade sobre a obra, e ela nasce no momento de sua criação, a partir do que se torna um bem do autor e tal começa a ser protegido. A Lei nº 9.610/98 é clara quando não exige o registro dessas obras em órgãos competentes: “Art. 18. A Proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. (BRASIL, Lei 9.610/98, de 19 de fevereiro de 1998).

Por este artigo é facultativo, e não obrigatório, ao titular o registro da sua obra em órgãos competentes para fins de se obter a proteção da lei. Para garantia da Lei basta qualquer evidência da criação vinculada ao autor. Assim, o objetivo do registro é facilitar a prova de que a obra autoral é original, resultante de vontade das provas de autoria. Ou seja, o registro é meramente declaratório. Vale salientar que esse registro constitui prova condicional e pode ser superada por outra evidência mais convincente. Um segundo objetivo do registro da obra é a sua identificação perante outrem, especialmente perante os contra fatores, mas para esses nada relacionado ao registro importa.

O local de registro das obras varia entre cidades e Estados. As músicas podem ser registradas na Ordem dos Músicos; os desenhos e gravuras e demais do gênero podem ser registrados na Escola de Belas Artes ou na Biblioteca Nacional, juntamente com os textos, livros e outro escritos; as obras cinematográficas, na Agência Nacional de Cinema - ANCINE; e os projetos, esboços, e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência podem ser registrados no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

O registro de obras intelectuais nos órgãos competentes não implica qualquer exame de substância ou anterioridade. Diferentemente do registro de patentes ou nome de empresas,

em que há busca nos registros anteriores para que não existam dois registros com o mesmo conteúdo ou o mesmo nome, aqui, no Direito Autoral não se examina o que é o registro, e se é ou não objeto de proteção autoral. É por isso que o registro autoral não constitui direitos ao autor.

3. VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS

O infrator que viola direitos autorais estará sujeito a sanções civis e penais, como disposto no Título VII da Lei nº 9.610/98:

Art. 105 - A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias ou científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

A Lei em seu art. 101 determina que as sanções sejam aplicadas sem prejuízo das penas cabíveis, ou seja, quando provada a infração do direito, o infrator se sujeitará não apenas as sanções descritas acima, mas também a uma pena de prisão, de três meses a quatro anos, dependendo da incidência do art. 184 do Código Penal, e cumulativamente ser condenado ao pagamento de multa e indenizações materiais e morais:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

A lei dá poderes ao titular do Direito Autoral, o que aumenta muito o rol de interessados que podem reclamar a infração, já que o conceito de titular tem uma abrangência maior do que apenas o autor da obra. É uma inovação da lei vista com bons olhos, já que se há um número maior de interessados, logicamente haverá um número maior de “fiscalizadores” no interesse da proteção da obra. O titular pode, pela letra da lei, pode pedir a “apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível” Art. 102 da lei 9.610/98. Importante ressaltar a que se trata a indenização prevista nesse artigo.

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. (Lei Federal 9.610/98)

Vimos que o art. 3º dessa mesma lei considera a obra de criação um bem móvel, revestido de direitos morais específicos relacionados com a obra, tais como paternidade, integridade etc, além dos direitos patrimoniais inerentes ao bem. Como elucida Matielo (2001) o direito moral:

Iniciou-se, por assim dizer, a afirmação da teoria da responsabilidade civil por danos morais puros, em julgamentos que afastaram a idéia da necessidade de repercussão objetiva no patrimônio físico da vítima. Modernamente, basta a ingerência injusta sobre direitos subjetivos alheios para que se admita a recomposição do dano moral originado, ainda que difícil a prova do dano, mas desde que indubitosa a agressão e a sua autoria. Isso porque a reação das vítimas varia consoante a sensibilidade própria, o maior ou menor grau de preparo intelectual e outras circunstâncias variadas, e a negação da indenização pecuniária em relação a uma conduta potencialmente nociva poderia preservar o infrator e punir o lesado. (MATIELO, 2001, p. 55.)

Essa indenização pode ser entendida como material e moral, que serão majoradas tendo em vista os lucros cessantes, pois há diminuição do patrimônio, já que o autor e o editor deixam de lucrar com vendas futuras que poderiam se realizar ao longo do tempo aliada à

ingresso no mercado das obras do autor sem que os rendimentos sejam revertidos em seu favor. Acreditamos que o direito e o entendimento acerca dos danos que são causados ao autor ou ao titular de obra protegida estão pacificados pela doutrina, restando somente o estudo dos casos em que esses danos se configurarão.

3.1 A Internet como meio para Violação de Direitos Autorais

Com a globalização em crescente em nosso século a Internet vem se tornando em a “biblioteca do mundo”, onde a grande quantidade de volume de informações é incalculável pelo homem, apesar de sua enorme quantidade pode ser acessado de qualquer lugar do mundo, por qualquer pessoa no planeta. Já lecionava Neves 1997 que “(...) a Rede é hoje, o maior repertório de informações que a Humanidade jamais conheceu”.

Seria de se esperar que esse meio tão imenso e de fácil acesso, fosse um local fértil para o conhecimento e disseminação da informação, começasse a espalhar também materiais que muitos tipos de usuários e até o próprio governo considerassem impróprios para serem utilizados, desde obras protegidas até material pornográfico e anti-religioso. Começando a partir desse entendimento que para a utilização da internet deve existir também a autonomia do usuário, que procura a informação desejada, sendo que esta não lhe é apresentada indiscriminadamente, como acontece nos demais veículos de informação como rádio, televisão e revistas. É claro que tentativas foram feitas de bloquear essa veiculação de conteúdo, mas esbarraram no Princípio da Liberdade de Expressão, onde é essencial a preservação da autonomia e liberdade dos indivíduos que utilizam a rede, e que veremos adiante, ao veicular informações de seu interesse.

A Lei nº 9.610/98, como explicitada, surgiu revestida de modernidade peculiar, pois os legisladores já sabiam, antecipadamente, que a lei trataria de casos que acompanhariam o avanço tecnológico de um mundo globalizado e moderno, acertando, por exemplo, no avanço da Internet. No ano de 1998, a Internet no Brasil dava seus primeiros passos em busca de consolidação e utilização pela sociedade. Era apenas uma novidade, de acesso a poucos por causa dos custos, e mesmo assim de troca de informações muito parcas, pois não existiam as

formas de arquivos digitais que temos hoje. Quando, lemos a Lei, entendemos a sua modernidade:

Art. 5º. Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por

Ao olharmos para a Internet hoje em dia fica muito óbvio ao que o legislador se referiu quando explicitou que a reprodução inclui “qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido”.

Eis aqui o exemplo mais marcante da atualidade da Lei, muito embora no início a sua aplicação fosse dificultada pelos avanços da modernidade e pela definição de Internet, se era uma mídia impressa (como jornais, revistas e livros) ou não e se o fosse, estaria livre de qualquer controle ou censura.

A Internet é um meio detestado pelos defensores dos direitos autorais por ter acesso total permitido, juntamente com o computador e softwares adequados, a reprodução fiel de um artigo original e a sua conseqüente distribuição, fosse uma música, um artigo, um texto, uma imagem ou um filme, o que antes era inviabilizado pela tecnologia analógica anteriormente existente. Dada a distribuição em escala mundial, a cobrança dos Direitos Autorais dessas obras fica impossibilitada para Lei.

3.2 O que não constitui Violação pela Legislação

Ao falarmos sobre violações de direitos autorais surge a necessidade de esclarecer os casos em que não incidem as violações tratadas pela lei. Tais casos procuram atender o equilíbrio do direito que deve existir entre interesse público e privado e têm objetivo social e cultural, permitindo a utilização de obra protegida em certos meios, atendendo a alguns requisitos. Além do decurso de tempo (art. 41 da Lei 9610/98), são eles:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Essas limitações do direito do autor, segunda a doutrina, não admitem interpretação extensiva, como sugere Cabral (1988, p. 68):

Além da Convenção de Berna, as legislações nacionais de um modo geral estabelecem essas limitações ao direito autoral. Elas são específicas e fechadas. Constituem *numerus clausus* e não podem, por isso mesmo,

estender-se além daquilo que o texto legal fixou. Apesar disto, é justamente nesta área que se verificam os maiores conflitos, com a tendência de muitos a aumentar o alcance daquilo que a legislação faculta, gerando-se abusos de toda a natureza.

A doutrina também explica que o grande motivo dos abusos cometidos aos limites do art. 46 encontra-se na expressão “cópia sem intuito de lucro” do inciso II, pois, invariavelmente, alguém estará lucrando com a cópia, mesmo que indiretamente, sob a prática do comércio. Exemplificando: um rapaz vai a uma reprografia fazer uma fotocópia de certo capítulo de um livro, e o dono dessa reprografia terá lucro, indireto, com a cópia feita; ao final ele não tem a cópia, mas a cópia gerou lucros para ele. Paradoxalmente, há que levar em conta a ausência de lucro para essas reproduções, sem enxergar nem o lucro indireto, mesmo que o defensor mais positivo dos direitos autorais leve em conta que a ninguém é lícito aproveitar-se do trabalho de outrem, pois como foi afirmado, a Lei não admite interpretação extensiva.

A Convenção de Berna, que serviu de fonte para a legislação autoral no Brasil, traz em seu art. 9º, item 2:

Reserva-se às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução de ditas obras em determinados casos especiais, desde que essa reprodução não atente contra a exploração normal da obra e nem cause um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

A legislação brasileira tentou trazer ao ordenamento da matéria a idéia existente mundialmente conhecida como *fair use* (uso justo) trazida pela doutrina norte-americana de obras protegidas pelos Direitos Autorais (copyright), em conformidade com o preconizado pela Convenção de Berna. Mesmo porque a dinâmica dos governos, assim como o direito precisam estabelecer acesso um tanto livre para artigos de interesse total, sob risco de se causar uma violação generalizada e exagerada dessas obras. O *fair use* consiste numa tentativa de legitimar o uso de obras literárias através da Internet e outros meios, desde que sem o intuito de lucro, bastando que certos requisitos sejam observados. Funda-se justamente, no princípio constitucional que é fonte de todo o Direito Autoral norte-americano, que corresponde à finalidade social. A legislação atual dos direitos autorais norte-americana distingue a reprodução para uso público (quando é necessária autorização e pagamento) daquela para uso privado, em pequena escala, em locais reservados, como bibliotecas ou no recesso do lar.

O Capítulo 1 do Título 17, na seção 107 explicita:

Notwithstanding the provisions of sections 106 and 106A, the fair use of a copyrighted work, including such use by reproduction in copies or phonorecords or by any other means specified by that section, for purposes such as criticism, comment, news reporting, teaching (including multiple copies for classroom use), scholarship, or research, is not an infringement of copyright. In determining whether the use made of a work in any particular case is a fair use the factors to be considered shall include:

- 1. the purpose and character of the use, including whether such use is of a commercial nature or is for nonprofit educational purposes;*
- 2. the nature of the copyrighted work;*
- 3. the amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole; and*
- 4. the effect of the use upon the potential market for or value of the copyrighted work.*

The fact that a work is unpublished shall not itself bar a finding of fair use if such finding is made upon consideration of all the above factors.²⁶

Em tradução sem muito rigor, temos:

Apesar das medidas da seção 106 e 106A, o uso legítimo de um trabalho de um direito autoral, incluindo tanto o uso por reproduções em cópias ou fitas ou por quaisquer outros meios especificados, por esta seção, para fins de crítica, comentário, reportagens de revistas, ensino (incluindo múltiplas cópias para o uso em classe), cultura ou pesquisa, não é infração do direito autoral. Para determinar se o uso feito de um trabalho em um caso particular é uso legítimo, os fatores a serem considerados devem incluir:

1. o propósito e o caráter do uso, incluindo se tal uso é de natureza comercial ou se tem propósitos educacionais não lucrativos;
2. a natureza do trabalho com o Direito Autoral;
3. a quantidade e substancialidade da parte usada em relação ao trabalho com Direito Autoral como um todo; e
4. o efeito do uso sobre o potencial mercado ou valor do trabalho com Direito Autoral.

A infelicidade da norma vigente no país está na expressão da reprodução “sem intuito de lucro”, quando o legislador deveria ter agido com mais cautela na elaboração desses limites do direito do autor, pois é evidente a confusão que ela faz quando interpretamos a lei de maneira específica e fechada. Não é possível precisar a Lei nº 9.610/98 sob o ponto de vista,

por exemplo, do usuário comum da Internet, que baixa a música, vídeo, texto ou imagem na sua casa, de um lugar dos Estados Unidos, para uso particular, sem comercializá-la.

4 IMPACTO ECONÔMICO NO BRASIL E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS

Repetindo o que dissemos anteriormente a vantagem financeira será o escopo para a violação de direitos autorais. A vantagem financeira é o ponto principal da oferta e da procura sobre artigos cujos direitos foram violados. E isto se explica por estarmos num país emergente como o Brasil, de economia duvidosa e instável, de diferença social, cultural e renda estúpida e de uma indústria incapaz de concorrer com a internacional em termos de qualidade e preço, que se apresenta como terreno fértil para práticas dessa natureza. Tanto é verdade que a tarefa de coibir e reduzir tais abusos é de difícil realização (alguns setores os quais deveriam coibir, acreditam ser impossível), mesmo que as autoridades tivessem percebido desde cedo que ela seria necessária. Tudo aconteceu de forma tal que as práticas alastraram-se e impregnaram-se em nossa cultura, onde não raro escutamos alguém que comprou um DVD de filme por 90% do preço do original, ou outra pessoa que adquiriu um tênis da moda pela metade do preço do original. E, ambos garantem que têm a mesma qualidade que os originais.

Como também já conceituado pirataria é a contrafação (reprodução total ou parcial não autorizada pelo titular dos direitos autorais e ou detentor dos direitos de reprodução ou fora das estipulações legais, que constitui um ato ilícito civil e criminal – art. 5º, VII, da Lei nº 9.610). Muitas vezes a pirataria é realizada em grande escala tendo em vista a quantidade de objetos desejados pela sociedade de consumo instalada no capitalismo mundial, principalmente nos países de terceiro mundo como o nosso.

De acordo com a FIRJAN, importante parceiro das empresas do Estado do Rio de Janeiro, contabiliza que os danos causados pela pirataria no Brasil entre 2009/2010, atingiu os R\$ 40 bilhões de impostos não arrecadados por ano, recorde que era do ano de 2006 de R\$ 30 bilhões. Os prejuízos que causam essa prática devem ser analisados ao Estado, sem deixar de lado os prejuízos contabilizados aos artistas e demais atores protegidos pela Lei dos Direitos Autorais.

Pesquisa realizada pela Fecomércio-RJ/Ipsos revela que o consumo de produtos piratas pela população brasileira cresceu entre 2010 (48%) e 2011 (52%). Esta é a primeira vez desde 2006, quando a pesquisa teve início, que mais da metade da população admitiu ter comprado

algum produto pirata no ano. A matéria que foi publicada na revista Istoé do dia 26/09/2011 está disponível no site da Fecomércio-rj no seguinte site <www.fecomercio-rj.org.br>.

Em um primeiro momento esses são os prejuízos mais visíveis à população. Mas deve-se analisar o problema sob o prisma do desemprego que gera, principalmente no Brasil, país com estrutura escassa na área industrial como afirmado anteriormente e um dos maiores problemas enfrentados pelo governo atual. Perde-se anualmente no Brasil cerca de 2 milhões de empregos formais por causa da pirataria. Somente no setor de brinquedos, a pirataria impede a geração de 7.200 postos de trabalho. Como apresentado a seguir:

Prejuízos causados pela Pirataria

- R\$ 40 bilhões de impostos não arrecadados por ano;
- Perda de 2 milhões de empregos formais;
- Volume mundial de transações: US\$ 522 bilhões (como exemplo comparativo: tráfico movimenta R\$ 360 bilhões). No Brasil, pirataria movimenta U\$ 2,2 bilhões ao ano
- Em 2006, mais de R\$ 870 milhões em apreensões;
- Prejuízo anual do setor têxtil chega a R\$ 1,56 bilhão;
- Indústrias de roupas, discos, brinquedos e cigarros perdem quase R\$ 6 bilhões;
- A pirataria rouba 20% das vendas do setor têxtil;
- Somente a NIKE gasta R\$ 400 mil por ano para combater a entrada de até R\$ 3 milhões de tênis falsificados;
- Existem cinco CDs piratas para cada original posto a venda;
- 1/5 dos remédios vendidos são falsificados;
- No mercado de software mais da metade dos programas são piratas;
- Entre softwares piratas gravados em CDs-ROM, 25% não funcionam e 61% propagam algum tipo de vírus no computador;
- Somente no setor de brinquedos, a pirataria impede a geração de 7.200 postos de trabalho;
- Perda de 20 mil vagas na indústria cinematográfica, 2 mil no setor farmacêutico, e cerca de 3 mil empregos no setor de autopeças (2% das vagas). (NAVARRO, 2011).

Em todo o mundo há leis contra a violação de direitos autorais, quase todos da mesma forma com basicamente as mesmas penas para o infrator. Como a violação é global, atinge todos os países do mundo, é fácil entender porque o problema é um dos mais sérios contra a ordem jurídica, pois nunca uma lei foi tão abertamente infringida, nunca um crime foi tão reiteradamente cometido, sempre às vistas das autoridades. A culpa maior é sempre do bandido, cada vez mais ardiloso, ou da justiça, morosa e inepta? De nenhum dos dois. A maior culpa é da sociedade, direta ou indiretamente, quando efetivamente adquire um artigo copiado (essa é a forma direta) ou quando não denuncia ou não faz o possível para coibir a prática (essa é a forma indireta). Se analisarmos o complexo rol de artigos que são

reproduzidos de forma irregular somente no Brasil, veremos que são violados desde os CD's musicais até produtos médicos, como remédios e materiais cirúrgicos, passando por peças de automóveis importantes como pastilhas de freios, brinquedos e vestuário.

O Ministério da Justiça e as polícias estaduais, Federal, a Rodoviária Federal e a Receita, trabalham ininterruptamente, concentrando o foco de operações principalmente em regiões de fronteira, para impedir a ação dos contrabandistas. Já se considera a indústria da pirataria como uma máfia, crime organizado, expandida através de outras ramificações ilegais, como o narcotráfico e o tráfico de armamentos, se transformando também em um problema de segurança pública. Ou seja, o comprador de produto pirata está contribuindo com o crime organizado e aumentando o estado de insegurança das cidades.

A violação autoral tratada no presente trabalho tem por hipótese que o motivo principal de existir a indústria da pirataria é a vantagem econômica, que pode não ser maior ainda pelos riscos que causa, inclusive, à saúde de quem os compra. A reprodução de artigos já citados, como tênis, óculos, relógios, roupas, utensílios domésticos e uma vasta gama de produtos usados no cotidiano e os males causados por eles são objeto da Lei nº 9.279/96 de Propriedade Industrial, que não é objeto do presente trabalho. Até porque os direitos intelectuais de caráter essencialmente econômico são objetos de tutela própria, que não se confunde com a regulação genérica dos direitos autorais.

4.1 PLÁGIO

Segundo o dicionário de língua portuguesa, dos autores Houaiss e Villar (2009), plágio é a apresentação por alguém de imitação de obra alheia como sendo de sua autoria. Os avanços da Internet e a proliferação da informação em alta facilitaram as pesquisas acadêmicas. O pesquisador tem uma ferramenta incrível com inúmeros benefícios tecnológicos para sua pesquisa, proporcionado por ela, porém, essa ferramenta também proporciona práticas ilícitas contra este ou contra outros pesquisadores, estudantes ou professores que agindo de boa-fé concluem suas pesquisas e as disponibilizam para uso posterior. Falamos da apropriação indevida de sua obra, seja por meio de cópia total ou

parcial de sua obra pelo plagiário (criminoso), prática usual em meio acadêmico no Brasil e no mundo.

De acordo com Vasconcelos (2007), citando Edlund, “o plágio é uma violação direta da honestidade acadêmica e intelectual. Muito embora ele possa existir sob várias formas, todos os tipos de plágio se resumem na mesma prática: representar as idéias ou palavras de outrem como se fossem suas”. O plágio é apropriação intelectual, cultural, artística produzindo conhecimento intelectual adquirido indevidamente (ilícita) de outrem sem seu conhecimento. Prática que demonstra uma enorme falha que vai além do “ctrl C + ctrl V” o famoso copiar e colar é uma falha de caráter que cresce cada vez mais, gerando o costume de produzir conhecimento violando a Lei de direitos autorais.

Ensina-nos Costa Netto (1998), discorrendo sobre o delito de plágio: Assim, certamente, o crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por malícia, dissimulação, por consciente e intencional má-fé em se apropriar – como se de sua autoria fosse – de obra intelectual (normalmente já consagrada) que sabe não ser sua (do plagiário).

Conforme esta no artigo 33 “ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor”. A violação dos direitos autorais por meio de plágio é crime de acordo com o Código Penal brasileiro em vigor, no Título que trata dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual, nos deparamos com a previsão de crime de violação de Direito Autoral– artigo 184 – que traz o seguinte teor: Violar Direito Autoral: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. E os seus parágrafos 1º e 2º, consignam, respectivamente:

§1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, (...): Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, (...).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, (...), produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.

Discorrendo sobre essa espécie de crime, afirma Mirabete (2001): A conduta típica do crime de violação de Direito Autoral é ofender, infringir, transgredir o direito do autor. O artigo 184 é norma penal em branco, devendo verificar-se em que se constituem os direitos autorais que, para a lei, são bens móveis (art. 3º da Lei nº 9.610/98).

Porem, a mesma lei de direitos autorais nos traz em seu capítulo IV, artigo 46

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

Não se constitui plágio, por exemplo, a cópia para uso privado, de pequenos trechos sem intuito de obtenção de lucro, igualmente permitida à citação de trechos de livros ou explicações feitas em palestras. Para solucionar tais casos, foi fundada em 1940, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo base ao desenvolvimento tecnológico brasileiro, estabelecendo procedimentos necessários para apresentação de citações e determinando a obrigatoriedade da menção do nome do autor e da fonte pesquisada. A norma padronizadora da ABNT referente a citações (NBR 10.520:2002) possui também uma função social: facilitar o preciso acesso às fontes primárias.

4.2 Medidas a serem tomadas contra o plágio

O produtor intelectual que teve sua obra plagiada poderá responsabilizar o plagiador nas esferas cível, criminal e administrativamente. Isto nos remete a que o autor da obra poderá exigir ressarcimento dos prejuízos que tenha sofrido, buscando a punição cabível ao plagiador e requerendo o pagamento de indenização adequada.

Os artigos 102, 103 e o parágrafo único da lei de direitos autorais (Lei nº 9610/98)

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

O Superior Tribunal de Justiça (resposta 1.136.676/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi) assim se posiciona sobre o tema:

“O art. 102 da Lei 9.610/98 concede ao titular dos direitos autorais violados ‘indenização cabível’, de sorte que a pena pecuniária não se encontra vinculada aos limites do art. 103, *caput*, o qual impõe o pagamento, ao titular dos direitos autorais violados, do valor de mercado dos “*exemplares*” apreendidos.

Além de punições nas esferas civis, criminal e administrativa poderá ser requisitado em juízo apreensão de todo o material que represente plágio e a suspensão da divulgação de toda a obra plagiada. A problemática é bem maior, e as medidas a serem tomadas devem ultrapassar as sanções e as leis.

Mas, além das medidas que o governo federal e outros órgãos competentes como a OAB e a Capes lançam existe uma série de medidas orientadoras contra o plágio. As escolas fundamentais brasileiras sempre estiveram repletas de plágios, trabalhos copiados de

enciclopédias e dicionários hoje são copiados da internet. A conhecida “cola” - atitude de roubar informação da prova do colega para benefício próprio- problema repassado para o ensino médio, conseqüentemente chega às universidades com o mesmo pensamento ilícito e com as mesmas praticas.

Vemos divulgado no meio acadêmico site de comercialização de monografia de graduação, dissertações de mestrados e teses de doutorados da mesma maneira que a venda de cadeiras. Como prática licita, algo normal e natural em uma sociedade onde existem as leis contra este delito/hábito, pois conforme a Lei nº 9610/98 o direito moral é inalienável e os direitos autorais não se vendem.

Numa busca realizada no site do Google no dia 29 de novembro de 2011 com o tema “monografia para vender” o resultado foi de 2.230.000 em 24 segundos, ou seja, a prática criminosa torna-se habitual em nosso cotidiano. Há disponível na rede de computadores sites que detectam se o artigo científico, tese, dissertação ou monografia contem algum plágio em seu conteúdo total ou parcial. São sites como: <www.plagiarismdetect.com>, <www.plagium.com>, <WWW.spore.swmed.edu/dejavu> e o <www.plagius.com> e também os software que auxiliam no combate ao plágio, tais como: FDP- Farejador de Plágios 11.2 e o Viper 1.5.00.

O professor Krokoscz em seu site <<http://www.plagio.net.br>> oferece algumas dicas contra o plágio:

Adotar códigos de ética com a menção clara ao plágio, à cola e outros tipos de fraudes acadêmicas;

Incentivar alunos e professores a utilizarem programas/software de detecção do plágio;

Institucionalizar para os estudantes o uso de Termos de Declaração de Autoria que devem ser entregues anexados aos trabalhos acadêmicos;

Divulgar e publicar na Internet todo o conteúdo acadêmico produzido pela comunidade.

São dicas de grande importância e que trarão resultados significativos no combate ao plágio, porém, nos dão possibilidades de análise sob dois ângulos. Ao invés de um código de ética que nos levaria a normas com a possibilidade de não cumpri-las, adotarmos um comportamento baseado em escolhas éticas, em atitudes lícitas, adquiridas via educação e conscientização poderia ser a possibilidade de não se praticar o plágio. O outro ponto,

considerado como “institucionalizar para os estudantes o uso de Termos de Declaração de Autoria” (ver Krokosz) pode ser entendido como uma condenação precoce? Seria o mesmo que condenar o estudante supondo que o crime foi cometido? Neste caso a melhor maneira ainda seria optar pela dica de adoção de um comportamento ético.

A principal medida a ser tomada contra o plágio é a conscientização de crianças, jovens, adolescentes e adultos para haver resultados futuros. Isto se conseguiria com educação de qualidade, para termos como resultados a conscientização de que plagiar é ilícito e que a atitude criminosa traz prejuízos à comunidade científica, à economia, e ao país. O problema de ordem ética teria um aliado com a conscientização que faria enorme diferença.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a legislação brasileira precária, ultrapassada em relação aos avanços gerados pelos os violadores de direitos autorais e uma fiscalização debilitada o Brasil tenta lutar com os avanços tecnológicos que dia-a-dia são criados gerando uma deficiência na proteção aos direitos autorais. As inovações geradas pela Internet e o avanço tecnológico criam novas opções de divulgar e incentivar a produção e a disseminação cultural, intelectual, artística e acadêmica. Ao mudar as maneiras de trabalho, de acesso a informação, possibilitar novas formas de relacionamentos modifica-se a busca pela preservação de interesses dos agentes produtores e, da coletividade em se obter acesso à cultura com ações lícitas e ilícitas sem que os direitos inerentes ao autor sejam atendidos coerentemente. Não é a toa que praticamente na mesma época em que a Internet teve seu boom no Brasil com a cultura digital a atual Lei de Direitos Autorais passa a vigorar.

Não há dúvidas que a tecnologia da qual falamos seja de necessidade para o desenvolvimento da sociedade globalizada em que vivemos. A Internet por se tornar uma fonte digital de informação, rápida e econômica, possibilitando cópias semelhantes às obras originais, caracteriza o delito chamado plágio, prática perniciosa para toda sociedade não apenas a atual. Mas este problema está inserido na humanidade, pois há séculos os autores sofrem com a falta proteção de suas obras que é a imitação fraudulenta de obras intelectuais, ocorrendo este delito, verdadeiro atentado aos direitos morais do autor, tanto à paternidade quanto à integridade de sua criação.

Prática ilícita condenada pela legislação brasileira que necessita, por parte do governo federal, de medidas mais severas sobre tais violações que se tornam comuns em nosso cotidiano, ampliado pela utilização da Internet. Esta em nenhum momento poderá ser alvo de proibições e impedimentos que limitem seu livre funcionamento, pois a mesma é um perfeito canal para publicação por parte do autor, que é ciente de que depois de inserido na Internet torna-se impossível impedir ou limitar sua disseminação. Por outro lado não há como evitar as transformações dos avanços tecnológicos.

Então mediante esta problemática qual a função da Lei de Direitos Autorais? A lei de direito autoral que tem como foco principal a tutela dos criadores, possibilita proteção a obra

contra violações, tendo em vista que eles (os criadores) são responsáveis pelo desenvolvimento cultural e intelectual da nação.

Desta maneira com a publicação da Carta Magna em 1988 e a criação das leis de direitos autorais 10 anos mais tarde, o Estado em sua função de proteção cria normas com duras punições aos violadores deste direito. Paradoxalmente, porém com uma fiscalização precária e falha divulgação do que se constitui atos ilícitos contra o autor. O que provoca uma banalização, uma “normalidade”, deixando que o autor e sua obra sejam devidamente desprotegidos!

Neste caso a medida que nos parece como o elo perfeito entre a legislação (que tem o papel de protetor), o autor (que tem o maior beneficiado com a publicação de sua obra) e o público (que é o maior interessado no acesso a obra), seria a conscientização da população sobre tais atos que são crimes, além da boa conduta e do comportamento ético, baseados nas atitudes de boa-fé para que o autor e sua obra sejam devidamente respeitados e protegidos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 10.520:** Apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, ago. 2002.

BRASIL, Ângela Bittencourt. **Os Direitos Autorais e a www.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2374>>. Acesso em: 05 nov. 2011.

BRASIL. **Código Civil.** 20 ed. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, RT Legislação. 2003.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de dezembro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Brasília, DF, Diário Oficial da União, 1998

BRASIL. Leis, etc. **Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1827.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. p. 5-7.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Recentes Medidas de Estímulo à Produção, Investimento e Inovação.** 12.ed. Brasília, 2001.

BITELLI, Marcos Alberto Sant Anna. O Direito de autor e as obras. In: **Seminário sobre Direito Autoral** 2003, Rio de Janeiro - RJ. Disponível em: <<http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/cej21bitellidirautoraloabrasaudiovisuais.pdf>> Acesso em nov. 2011.

CABRAL, Plínio. **A nova lei dos direitos autorais:** comentários. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998.

CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais:** comentários. 4.ed. São Paulo: Harba, 2003.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual.** São Paulo: LTR, 1995.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** São Paulo: FTD, 1998.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** Coordenação: Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1998 (Coleção Juristas da Atualidade).

CRIVELLI, Ivana. **Direitos autorais na obra cinematográfica.** São Paulo: Letras Jurídicas. 2008.

<http://www.firjan.org.br/data/pages/2C908CE9229431C90122AA7E89491E75.htm>).

FOUCAULT, Michel. **O que é um autor?** Trad. Antonio Fernando Cascais e Eduardo Cordeiro. 3. ed. Vega, 1992

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOUAISS, António ; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário HOUAISS da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009

MANSO, Eduardo Vieira. **Contratos de Direito Autoral.** Revista dos Tribunais. 1989.

MATIELO, Fabrício Zamproga. **Dano moral e dano material: reparações.** 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Mudanças na Lei do Direito Autoral.** Brasília. 2010.
Disponível em:

<<http://www.cultura.gov.br/site/2010/04/14/mudancas-na-lei-do-direito-autoral/>>. Acesso em 05 nov. 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NAVARRO, Luciana. **Pesquisa mostra que 42% dos brasileiros compram produtos falsificados e que o volume adquirido é cada vez maior.** Rio de Janeiro: Fecomércio-rj, disponível em: <www.fecomercio-rj.org.br>. Acesso em 4 dez. 2011.

NEVES, Carvalho. **Direitos autorais e citação de documentos eletrônicos da Internet.** Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 16, jul. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1793>>. Acesso em: 03 nov. 2011

PIMENTA, Eduardo. **Princípios de direitos autorais: um século de proteção autoral no Brasil – 1898-1998.** Livro I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANTIAGO, Oswaldo. **Aquarela do Direito Autoral: História - Legislação - Comentários.** Rio de Janeiro: Gráfico Mangione, 1946.

SILVA, Afonso Pereira da. **Trilogia.** João Pessoa: UNIPÊ, 2004.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet - Responsabilidade do provedor pelos danos praticados.** Curitiba: Juruá, 2003.

VASCONCELOS, Sonia M. R. **O plágio na comunidade científica: questões culturais e linguísticas.** Cienc. Cult. [online]. jul./set. 2007, vol.59, no.3 [citado 05 Novembro 2007], p.4-

5 . Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000300002&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 0009-6725.

VIANNA, Túlio. **Sobre a reforma da lei de Direitos Autorais**. Rio de Janeiro. Julho.2010. Disponível em: <<http://tuliovianna.wordpress.com/2010/07/12/sobre-a-reforma-da-lei-de-direitos-autorais/>>. Acesso em 05 nov. 2011.

ANEXO A - LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

[Mensagem de veto](#)

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II
Das Obras Intelectuais
Capítulo I
Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no [§ 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o [§ 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico

ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embarçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.
- VII - o nome dos dubladores. [\(Incluído pela Lei nº 12.091, de 2009\)](#)

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
- II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

- I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;
- II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;
- III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;
- IV - ([VETADO](#))
- V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. ~~(VETADO)~~

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo [§ 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#), caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os [arts. 649 a 673](#) e [1.346 a 1.362 do Código Civil](#) e as [Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966](#); [5.988, de 14 de dezembro de 1973](#), excetuando-se o [art. 17 e seus §§ 1º e 2º](#); [6.800, de 25 de junho de 1980](#); [7.123, de 12 de setembro de 1983](#); [9.045, de 18 de maio de 1995](#), e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as [Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978](#) e [6.615, de 16 de dezembro de 1978](#).

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort